

OPERADORES ARGUMENTATIVOS: O DIRECIONAMENTO DISCURSIVO NA CONSTRUÇÃO TEXTUAL DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE UM PROCESSO DE CRIME SEXUAL

André William Alves de ASSIS

ABSTRACT: Based on the Argumentative Semantics and the Textual Linguistic, we intend to develop a study about the arguments, by investigating the use of argumentative operators in the closing arguments of a sexual crime process. The use of argumentative operators, according to the theory of Oswald Ducrot, Guimarães, Koch and Vogt, tend to direct the auction to a conclusion, to be against counter arguments, to change an opinion, to make them chancing a thesis for another one, to accept social and values changes, and many other situations which permeate the field of persuasion and conviction, such as effective mechanisms of ancient rhetoric which, according to Perelman, are still present in this kind of textual production. The choices of these marks - argumentative operators - within a process, more markedly in the closing arguments - are not limited to the basic definitions of normative grammar, whereas they seem to be textually rich and helpful in the creation of textual meanings, as they are used as a pre-orientation of ideas, marking the power of speech, guiding the macro and micro-structure of the text, besides of having the goal of making an argument more or less effective and thus influence the choice of the final receiver of the case: the Judge, who is responsible for giving the verdict.

KEYWORDS: Argumentative Operators; Direction of Discursive Speech; Sexual Crime; Close Arguments.

1. Introdução

Os textos jurídicos têm enraizado características da retórica, são enunciados textualmente ricos, por vezes altamente persuasivos e convincentes, isso se justifica uma vez que, na essência, os textos jurídicos nascem de uma disputa de interesses entre as partes do processo, a linguagem argumentativa é intensificada e condiciona as teses apresentadas para determinada conclusão, além de estruturarem o texto.

A retórica, embora muito atual e presente neste gênero, teve seu início marcado no período clássico. Utilizada pelos sofistas, que se propunham ensinar a arte da política e as qualidades indispensáveis para a formação de bons cidadãos, a retórica perdeu o status racional inicialmente postulado por Aristóteles, acabou caindo em descrédito, sendo tachada como simples artifícios estilísticos. Só no século XX é que começou a ressurgir uma corrente filosófica e acadêmica que objetivava a recuperação da dignidade da retórica, forma de conhecimento tão antiga que está intimamente e historicamente ligada à história da humanidade. A argumentação por vezes persuasiva ou convincente já não é vista como adquirida e sim parte integrante da língua. Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p.66) explicam que o objetivo fundamental e também o ponto de partida para um discurso persuasivo é buscar o acordo do auditório com relação às teses apresentadas pelo orador.

2. A argumentação na língua

Guimarães (1987, p.29) afirma que foi a partir das contribuições de Oswald Ducrot e Jean Claude Anscombe que ficou conhecida e desenvolveu-se, por volta dos anos 70, a Teoria da Argumentação da Língua. Essa teoria baseia-se na noção de argumentação a partir de uma perspectiva imanente à língua, o que significa dizer que nesta proposta a argumentação é vista como parte integrante desta, inerente à língua, inserida na própria forma linguística que irá

impor determinadas argumentações em detrimento de outras. Assim, pode-se verificar que paralela à atividade da língua está a atividade argumentativa, o fato de que toda vez que se fala se argumenta.

Desta forma, entende-se que na argumentação *strictu sensu* qualquer enunciação possui uma função argumentativa, está relacionada a outras enunciações porque direcionam sentidos. Por diversas vezes são marcadas em enunciados pelos **Operadores Argumentativos**, termo criado por Ducrot (1972, p.44), criador da semântica argumentativa, para apontar que alguns elementos da gramática de uma língua servem para indicar força argumentativa em enunciados.

Ainda em Ducrot (1987, p.12), vemos que os operadores argumentativos estão presentes na gramática de cada língua, classificados em classes argumentativas diversas como conjunções, advérbios, locuções conjuntivas, conectivos, ou ainda podem não ser incluídas em nenhuma das classes gramaticais, ou seja, serem classificadas a parte como palavras denotadoras de inclusão, de exclusão, de retificação, etc. São palavras que a gramática tradicional não tem dado atenção especial, seja na classificação ou no ensino de língua portuguesa, descaso apontado por Koch (2008, p.102) que diz: “a gramática tradicional considera (os operadores argumentativos) apenas como elementos meramente relacionais”, mas afirma que deveriam ter maior atenção, pois esses operadores “são responsáveis, em grande parte, pela força argumentativa dos enunciados”.

3. A escala argumentativa

Seguindo Guimarães (1987, p.25) na esteira de Ducrot, muitos dos estudos de semântica no Brasil têm considerado os conceitos de classe e escala argumentativa. Ao se descrever semanticamente um enunciado, deve-se levar em conta a noção de orientação argumentativa a qual está marcada, como uma regularidade enunciativa, no enunciado. Isso equivale a dizer que orientar argumentativamente é apresentar A como sendo o que se considera como devendo fazer o interlocutor concluir C. O que leva à conclusão é o próprio A. Dessa forma, o conteúdo de A é dado como razão para se crer em C.

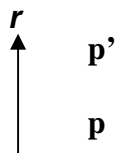
Ducrot (1981, p.180) define a noção de **classe argumentativa** quando o locutor coloca dois enunciados **p** e **p'** na classe argumentativa determinada por um enunciado **r**, se ele considera **p** e **p'** como argumentos a favor de **r**. Por outro lado, se **p'** é mais forte que **p** em relação a **r** e o locutor contenta-se com **p** como prova de **r** implica contentar-se também com **p'**, mas não o inverso. Na medida em que uma classe argumentativa comporta semelhante relação de ordem, Ducrot a denomina **escala argumentativa**.

Sob o ponto de vista de Guimarães (1987, p. 27),

[...] uma classe argumentativa é constituída pelos enunciados cujos conteúdos, regularmente, se apresentam como argumentando para uma conclusão que define a classe argumentativa. E não só numa situação particular específica, mas como uma regularidade que se apresenta como se desse em todas as situações de enunciações possíveis.

Assim, configurado o conceito de classe argumentativa, esse mesmo autor considera que “... uma escala argumentativa é uma classe argumentativa em que se configuram uma relação de força maior ou menor dos conteúdos dos enunciados” (GUIMARÃES, 1987, p. 28).

Para Ducrot (1987, p.182), “... o enunciado **p'** é mais forte que **p**, se toda classe argumentativa que contém **p** contém também **p'** e se **p'** é nela, cada vez, superior a **p**”. Segundo ele, a situação pode ser representada pelo seguinte esquema:



Dessa forma, pode-se concluir que todo enunciado do tipo **X** (em que **X** é uma variável) é de uma classe argumentativa **r**. Portanto, a orientação argumentativa de um enunciado, que é constituída pelas singularidades semânticas desse enunciado, está marcada, como uma regularidade enunciativa no enunciado. Um bom exemplo é a sequência “**X até Y**” que é de uma escala argumentativa cujos conteúdos **A** e **B** são argumentos para **r** e **B** é um argumento mais forte que **A**.

4. Os operadores argumentativos

Mesmo com o legado de Ducrot (1989), os apontamentos de Koch (2008) e também de Guimarães (1989) podemos observar que são vários os recursos de que a língua dispõe no sentido da argumentação, o que torna impossível delimitar todas as estratégias que podem ser utilizadas durante o que Ducrot chamou de “jogo comunicativo”. Entretanto, organizamos aqui um elenco de operadores argumentativos, que não fecha a sua totalidade, com suas funções, usando o que propõem os autores: Koch (2008, p. 104-110), Guimarães (1987, p. 35-186) e Vogt (1977, p.35-72), com vistas a análise que faremos no nosso trabalho. Esses autores elencaram operadores argumentativos (ou conjunções argumentativas)¹ e suas funções básicas:

- 1) operadores que estabelecem a hierarquia dos elementos em uma escala, assinalando o argumento mais forte para uma conclusão **r**: **mesmo, até, até mesmo, inclusive, nem**; ou então o mais fraco: **ao menos, pelo menos, no mínimo**, deixando subentendido que existem outros mais fortes;
- 2) operadores que encadeiam duas ou mais escalas orientadas no mesmo sentido: **e, também, nem, tanto ... como, não só ... mas também, além de, além disso** etc.;
- 3) operador que pode servir como marcador de excesso temporal, não-temporal, como **ainda**; ou como introdutor de mais um argumento a favor de determinada conclusão;
- 4) operador que pode ser empregado como indicador de mudança de estado, como o **já**;
- 5) operadores que servem para introduzir um argumento decisivo, apresentado como um acréscimo: **além de, aliás, além do mais, além de tudo, além disso, ademais**;
- 6) operadores que servem para introduzir uma relação de oposição: **no entanto, embora, ainda que, mesmo que, apesar de que, mas, porém, contudo, todavia, entretanto**.
- 7) operadores que introduzem uma retificação, um esclarecimento: **isto é, ou seja, quer dizer**;

¹ VOGT utiliza esta nomenclatura ao invés de Operadores Argumentativos.

- 8) operadores que têm escalas orientadas no sentido da afirmação plena (universal afirmativa: **tudo, todos, muitos**) ou da negação plena (universal negativa: **nada, nenhum, poucos**);
 - 9) operadores que orientam, também, no sentido da negação (**pouco**) e no sentido da afirmação (**um pouco**);
- Em outro estudo, Koch (2007) assinala outros operadores que marcam o discurso argumentativo:
- 10) operadores que introduzem uma conclusão relativa a argumentos apresentados em enunciados anteriores: **portanto, logo, pois, por conseguinte, em decorrência, consequentemente** etc.;
 - 11) operadores que servem para indicar conclusões alternativas: **ou, quer ... quer, seja ... seja, ou então** etc.;
 - 12) operadores que servem para estabelecer relações de comparação entre elementos tendo em vista uma conclusão: **mais que, menos que, como** etc.;
 - 13) operadores que servem para introduzir uma explicação relativa ao dito em outro enunciado: **porque, que, já que** etc.;
 - 14) operadores que obedecem a regras combinatórias que servem para apontar ou uma afirmação da totalidade (**quase**), ou uma negação total (**apenas, só, somente**).

5. O caso

Este trabalho tem como *corpus* as alegações finais de um processo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá no estado do Paraná. O processo é uma Queixa-crime, incide nos dispositivos legais artigo 213 c/c e art 71, que trata de estupro com agravante do artigo 61 inciso II alínea “a”, ambos do Código Penal.

A escolha do tema está relacionada, dentro das diversas áreas que compõe o direito, ao Direito Processual Penal, alicerçado pelo direito Penal. Este processo tem seu procedimento enquadrado como Procedimento Comum Ordinário, tipo de crime que resulta em reclusão acima de quatro anos para o qual não existe procedimento especial. Para que esse tipo de processo inicie-se é necessário que a vítima apresente denúncia aos órgãos de polícia criminal que, posteriormente, será transmitida ao Ministério Público mediante auto de notícia.

A Querelante representou a queixa na delegacia de polícia, o que deu início a lide. Esse processo seguiu em segredo de justiça, por se tratar de queixa de estupro e haver uma menor, a Ofendida, envolvida. Para não revelar nomes e ferir o direito a preservação de identidade², em nossa análise chamaremos a mãe de Querelante, a vítima de Ofendida e o acusado de Querelado, nomenclatura esta utilizada pelo direito para processos que correm em segredo de justiça.³

De acordo com a denúncia de nosso corpus, o Querelado teria infringido o dispositivo legal 213 “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, cumulado com o artigo 71,

quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicar-se-lhe pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

² Foi necessário assinar um termo de compromisso no Fórum, aceitando que os nomes e pessoas seriam preservados neste trabalho.

³ Tourinho (1998, p. 65).

ambos do Código Penal. Ainda a Querelante aponta como agravante o artigo 61, alínea a, do mesmo código, que pede o agravamento da pena por ter o Querelado cometido o crime por “motivo fútil ou torpe”. De forma sintética, compreende a tese da acusação no processo,

[...] o Querelado, mediante grave ameaça (consistente na promessa de morte contra a própria Ofendida e contra a sua mãe, ora Querelante), com o emprego de uma arma de fogo, por três vezes consecutivas, a primeira vez no dia 15/12/2001, e outras duas vezes no dia 23/12/2001, constrangeu a Ofendida, a com ele manter conjunção carnal. (f. 7)

O problema, segundo a acusação, teria surgido logo após a Ofendida ter terminado o relacionamento com o Querelado. Ele, não aceitando o fim do namoro, começou a ameaçar a vida da Ofendida e também a de sua mãe, com isso passou a frequentar o apartamento da Querelante enquanto ela trabalhava e, portando uma arma de fogo, obrigou a Ofendida a manter relações sexuais com ele.

Que passou ele então a ir até a casa da declarante, armado de revólver e entra na sua casa, que ainda sob ameaça era obrigada a ir até a casa dele, pois acreditava que se fizesse tudo o que ele queria, ele não a mataria nem a sua mãe (f. 5).

A vítima teria sido obrigada a manter relações sexuais por três vezes (duas delas no mesmo dia). Com medo e acuada a Ofendida relatou os fatos à sua mãe que deu início ao processo. Conta ainda a Acusação que, uma vez ciente do inquérito, o Querelante e sua família começaram a perseguir a vítima e a Querelante, fazendo ameaças também às testemunhas por elas elencadas no processo. Isto resultou na prisão preventiva do Querelado.

A defesa apresenta outra explicação aos fatos. Diz que a Querelante nada mais quer do que denegrir a imagem do Querelado, inclusive que ela teria proferido calúnias a seu respeito.

Não nega que houve sexo entre o Querelante e a Ofendida, mas diz que todas as relações que tiveram, no decorrer do relacionamento, e que praticaram juntos várias vezes, foram com o consentimento da Ofendida. Um dos motivos para a invenção da história pela Ofendida seria o ciúme que ela tinha do Querelado, resultado do fim do namoro. Também acusa a Ofendida de mentir habitualmente para sua mãe, o que caracterizaria suas acusações como inverdades. Aponta a contradição nas informações da Ofendida e de suas testemunhas, e ainda que os fatos narrados não seriam cronológicos, portanto inverossímeis.

O Ministério Público, após as investigações e acompanhamento do processo, posiciona-se a favor da Acusação e, nas alegações finais, conclui que os fatos narrados pela Querelante e Ofendida são verdadeiros,

nosso parecer final e o sentido de que Vossa Excelência se digne em julgar procedente a respeitável queixa-crime de f. 02/07, para o fito de condenar o réu (Querelado), antes epigrafado e já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 213, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, sem a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea “a”, porque descaracterizada (f. 183).

Já na fase final do processo temos então três teses para análise em nosso trabalho: as alegações finais da acusação e do Ministério Público que apontam para a condenação sumária do Querelado e a da Defesa que pede a absolvição total do réu.

6. Análise – o uso dos operadores argumentativos nas alegações finais

Com vistas à análise, fizemos um levantamento de todos os operadores argumentativos encontrados nas três alegações finais que compreendem nosso corpus: Acusação, Ministério Público e Defesa. Após a classificação quantitativa desses operadores escolhemos por fazer a análise completa da peça da Defesa, uma vez que os operadores que aparecem nesta peça processual recobrem o uso dos operadores das peças acusatórias. Com este levantamento, mostraremos o funcionamento, o uso desses operadores (já classificados no item 4.) dentro desta peça, evidenciando o direcionamento e a força argumentativa por eles condicionados.

6.1 O Ministério Público

O Ministério Público, desempenhando seu papel de proteção, busca, na ação jurídica, assegurar e efetivar os direitos individuais e sociais indisponíveis, sua missão constitucional (art. 127, da Constituição Federal). Após receber a denúncia feita pela Querelante, é função deste analisar o caso, verifica a necessidade de novas provas e oferecer a denúncia ao Juiz. Uma vez iniciado o processo, o Ministério Público poderá “intervir em todos os termos subsequentes” (Código Processual Penal, art. 42) e, também, apresenta suas alegações finais. A principal tese do Ministério Público é de que o Querelado é culpado e deve ser condenado,

Nosso parecer final é no sentido de que Vossa Excelência se digne em julgar procedente a respeitável queixa-crime de f. 02/07, para o fito de condenar o réu, antes epigrafado e já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 213, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. (f. 183).

Segue, portanto, o mesmo posicionamento da acusação, pede a condenação do Querelado, pois o julga culpado. Por este motivo, evidenciam-se alguns operadores que colaboram para o direcionamento de acusação do réu, vejamos agora quais operadores foram encontrados nesta peça:

Tabela 1 - Operadores Argumentativos mais utilizados pelo Ministério Público.

OPERADOR	USOS
Porque	9
Como	5
Já	3
Ainda	3
Mais	2

Dentre os diversos operadores argumentativos presentes no *corpus*, existem aqueles que são responsáveis por “introduzir uma justificativa ou explicação relativa ao enunciado anterior” Koch (2007, p. 105). Nas alegações finais do Ministério Público, o operador mais utilizado para exprimir essa relação foi o **porque**, cujos enunciados contêm explicações do enunciado anterior, sempre direcionando a argumentação à culpabilidade do réu. Essa utilização explica-se porque a argumentação do Ministério público é, em sua grande maioria, baseada na retomada das teses da acusação, vê-se o uso do operador **como** pois remete-se as teses já apresentadas pela acusação e, o operador **porque**, além de explicar o primeiro enunciado, retomou uma das teses da Acusação, a de grave ameaça contra a Ofendida. Os

operadores **ainda** e **mais** foram utilizados para introduzir mais argumentos às conclusões, somando para o direcionamento da tese de culpabilidade do Querelado. O **já** foi utilizado para indicar mudança de estado, nesta peça para mostrar como o Querelado antes disse uma coisa e depois outra completamente diferente. Observa-se que os operadores apontados colaboram para que o Ministério Público baseie sua tese nas teses da Acusação, e todos os argumentos desta peça processual estão ligadas àquela, a fim de concebê-la como verdade e direcionar para o que ambas ensejam: a tese de que o Querelado é culpado.

6.2 A Acusação

À Acusação coube a função de dar início ao processo. Uma vez que a denúncia proposta é aceita este inicia-se. Coube a mãe da vítima, a garota era menor de idade, propor a queixa-crime onde acusa-se o Querelado de praticar o ato sexual não consentido, a qual dispõe o processo.

A principal tese da acusação é de que o Querelado teria forçado, mediante ameaças, que a jovem Ofendida, praticasse sexo com ele e, portanto, ele deveria sofrer as sanções cabíveis para o crime,

O Querelado, mediante grave ameaça (consistente na promessa de morte contra a própria Ofendida e contra a sua mãe, ora Querelante), com o emprego de uma arma de fogo, por três vezes consecutivas, a primeira no dia 15/12/08, e as outras duas vezes no dia 23/12/08, constrangeu a Ofendida Anne CR, a com ele manter conjunção carnal (f. 165).

Assim, seguindo a mesma direção argumentativa do Ministério Público, as alegações finais da Acusação caminham para a tese de que o litígio deve ser finalizado com a condenação do Querelado. Vejamos os operadores mais utilizados nas alegações finais da acusação:

Tabela 2 - Operadores Argumentativos mais utilizados pela Acusação.

OPERADOR	USOS
Como	5
Porque	4
Nada	3
Contudo	3
Pois	2

Como se observa na tabela 2, os operadores que mais se destacam estão relacionados a argumentos de comparação por meio do operador **como** e de justificativa com o uso do **porque**, consecutivamente. A utilização destes operadores nas alegações finais da Acusação permite afirmar que há uma preocupação com a comprovação do argumento, já que parte do que já foi posto no processo, da retomada da tese sem alterações, do suposto concreto e a uma nova explicação do que foi dito reafirma a tese, reforça o argumento. Como se trata das alegações finais e já estar concluso todas as investigações, levantamento de provas para ambas as partes do processo, a Defesa opõe-se a algumas declarações do acusado e, para esse fim, utiliza o operador **contudo**. Por diversas vezes o operador **nada** foi utilizado para afirmar que o Querelado não conseguiu provar sua inocência, que as testemunhas da Defesa não

contribuíram para a elucidação dos fatos, e que não há justificativa para a ação dele contra a Ofendida, o **nada** funciona em todas as argumentações como uma negação universal. Para fechar as argumentações apresentadas durante a peça é utilizado o operador **pois**. Este operador funciona como mecanismo de conclusão relativa a argumentos apresentados em enunciados anteriores, dá maior força ao fechamento dos argumentos.

6.3 A Defesa

O Direito ao Contraditório é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e faz parte dos direitos fundamentais a que todo cidadão brasileiro possui. Esse direito caracteriza a possibilidade de que qualquer um, que venha a sofrer um processo, tem o direito e o dever de se proteger. É assegurado, então, desde que se cumpram todos os caminhos normatizados pela Justiça, de forma lícita, o direito de resposta. Cabe à defesa utilizar, além dos mecanismos jurídicos, também aqueles inseridos na própria língua, a fim de que sua tese seja a de maior força argumentativa no processo, a que ganhe a adesão do Juiz, destinatário final, a quem cabe sentenciar o litígio.

Antes de inserir a tese da Defesa, vamos mostrar os operadores argumentativos mais utilizados nesta peça, de forma a evidenciar quantitativamente seu uso e comprovar que recobrem o uso das peças do Ministério Público e da Defesa:

Tabela 3 - Operadores Argumentativos utilizados pela Defesa.

OPERADOR	USOS	OPERADOR	USOS
e	32	Porque	3
como	19	só	3
Já	16	apenas	2
Porém	13	Entretanto	2
Portanto	13	Logo	2
mesmo	9	Mesmo Porque	2
Nada	6	No Mínimo	2
Ainda	5	Tanto... Como	2
Nenhum	5	Todos	2
Pois	5	Além de	1
somente	5	Além disso	1
Aliás	4	Apenas	1
Até	4	Mas	1
Até mesmo	4	Nem	1
Inclusive	4	ou... Ou	1
Tudo	4	Pois	1
Apesar de que	3	quase	1
No entanto	3	quer... Quer...	1
Ou seja	3	Todavia	1

Uma vez observado o uso dos operadores na peça, passemos a análise. A Defesa tem como principal tese “[...] houve, como nunca negado foi, relacionamento sexual entre

ofendida e denunciado, porém com a anuência total desta” (f. 205). Isto posto, toda a construção desta peça será conduzida para essa tese, tentando provar que o ato sexual existiu, porém com anuência da vítima. Em busca da defesa desta tese, a Defesa dividiu suas alegações finais em tópicos. O primeiro é o Histórico do processo, “Alega a Querelante, **que** a vítima, sua filha, foi em 3 (três) oportunidades vítima do ilícito penal previsto no artigo 213 do Código Penal, em 15 de Dezembro de 2.001 e por duas vezes no dia 23 de Dezembro[...]” (f. 186). Observamos que operadores como o **e** (grifo nosso) e o **que** aparecem no exemplo. São utilizados para encadear duas ou mais escalas orientando para um mesmo sentido da argumentação e auxiliam na retomada de informações referente a abertura da queixa-crime, tais como o enquadramento do ato delituoso e o levantamento da tese da Acusação.

O Segundo tópico trabalhado na peça é nomeado “Personalidade do Querelado” (f. 187). Neste momento o advogado da defesa insere o argumento de que o Querelado é, “Rapaz de boa família, formação sólida, sempre com pai e mãe presentes em sua vida, responsável, trabalhando desde pequeno e ajudando no custeio da casa” (f. 187). Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p.198), uma argumentação não poderia se desenvolver adequadamente, se não recorresse a comparações que permitem a avaliação de um item em relação ao outro. Ainda de acordo este autor, a escolha da comparação no processo argumentativo pode ser um elemento essencialmente eficaz, justamente o que se propõem a defesa e também a acusação. Uma das formas de sustentar a tese de boa conduta apresentada é recorrer ao uso deste operador. Diz a Defesa: “[...] **aliás, como** a própria vítima cita em seu depoimento às f. 84 dos autos: “Daniel comentava que trabalhava com ferragens” (f. 187). Apresenta-se aí um argumento **P** a favor de uma conclusão **R**, o locutor acrescenta um argumento **Q**, que vai ao mesmo caminho que **P**. Koch (2007, p. 92) diz que o operador **aliás** introduz “de maneira sub-recíproca um argumento decisivo”, é aparentemente colocado no final da frase, como argumento de pouca necessidade, quando na verdade a sua escolha é direcionada a apresentar um argumento irrefutável.

Utiliza-se também a voz da Ofendida, o operador **como** faz a retomada do que foi dito, para conduzir a argumentação à tese apresentada pela Defesa. Desta forma consegue-se contradizê-la e afirmar a tese da Defesa como verdadeira. Outras citações são utilizadas para esse fim como, por exemplo, a de uma das testemunhas de defesa que disse “ele sempre foi respeitoso e nunca faltou com os deveres de cavalheiro” (f.188) e, logo após esse retorno a voz da testemunha, continua o enunciado, “**Portanto**, é no mínimo estranho, que tenha havido um desvio na conduta do Querelado, **mesmo porque**, após esta triste ocorrência ele continua trabalhando, namorando e convivendo em família.” (f. 188).

O operador **portanto** (grifo nosso), utilizado aqui no início do parágrafo, é do tipo conclusivo, e estabelece uma relação com o enunciado anterior e o enunciado seguinte, de forma que o que se diz em E_1 é a conclusão que virá em E_2 . Isso equivale ao que disse Guimarães (1987, p.96), que esse operador possui uma relação de conclusão entre os enunciados consequente **C** e o antecedente **A**; e essa relação resulta em outro elemento **B** que pode ser implícito ou não.

O que se afirma no exemplo da f.188, é que a testemunha confirma a tese da Defesa, assim como a Ofendida em seu depoimento (f. 84). O **portanto** direciona a conclusão, de forma clara e nada implícita, de que é impossível haver um desvio de conduta, como o que o Querelado está sendo acusado. A ideia de continuidade fica marcada no final no enunciado com o gerúndio em “trabalhando, namorando e convivendo em família”, estratégia que só colabora para com a tese principal apresentada, sinalizando uma continuidade não interrompida de boa conduta, refutando a tese de má conduta do réu postulado pela Acusação.

O próximo tópico que dá continuidade a peça da defesa tem o título de “Provas Periciais e Técnicas” (f. 188). Este é o maior tópico dentro desta peça processual, por isso o

advogado de defesa o dividiu em algumas partes. A primeira diz respeito a “ARMA OU ARMAS UTILIZADAS” (f.188). Nele, defende-se a tese de que houve o ato sexual entre Querelado e Ofendida, mas com anuência desta,

“Sim – o que nunca foi negado pelo denunciado, muito pelo contrário, em seu depoimento na frase de inquérito, bem como no seu depoimento pessoal confirmou que mantinha relacionamento sexual consentido com a ofendida, e que praticaram juntos por diversas vezes.” (f. 189)

Para sustentar esta tese, a Defesa utiliza o argumento dos laudos periciais. Diz que não foi possível identificar no laudo de conjunção carnal, marcas que poderiam ser indícios do suposto estupro. Também não foram encontrados armas em nenhuma das diligências até a casa do Querelado, “**Conforme** podemos depreender, do relatório elaborado pelos investigadores de policia a pedido deste Juízo, **Não** foram encontradas, quaisquer armas de fogo ou **até mesmo** de brinquedo, [...]” (f. 77). As negações são baseadas no que foi relatado no relatório dos investigadores, o operador **conforme** faz esse resgate. **Até mesmo** seleciona o argumento mais forte para uma conclusão **r**. O primeiro enunciado “não foram encontradas, quaisquer armas de fogo” apoia-se sobre o segundo “até mesmo de brinquedo” e coloca neste uma forma argumentativa maior para se chegar a conclusão **r**., de que não foi encontrado arma porque ela nunca existiu, “Tal situação é decorrente de uma única verdade, **NUNCA**, em toda a sua existência o Querelado possuiu, manuseou ou portou tais instrumentos.” (f. 188). Como a argumentação segue no sentido de negação plena do que foi levantado pela Acusação, destacam-se aqui alguns operadores que fazem parte desta classe.

A próxima refutação feita pela Defesa é em relação a tese da Acusação de que o ato sexual não teria sido consentido. Novamente, recorre-se aos laudos técnicos do processo,

Em resposta ao 4º Quesito – Houve violência para essa prática?
NÃO CARACTERIZADO POR OCASIÃO DO EXAME – ou seja, não havia sequer uma marca, um arranhão, um arroxeadado, uma pequena ferida, nada, nada, absolutamente nada que pudesse corroborar com a tese da relação ou relações terem sido protagonizadas sem a anuência da ofendida. (f. 189)

Essa informação é retomada porque colabora para a tese da Defesa que o ato sexual existiu, mas foi consentido – ao mesmo tempo refuta a tese da Acusação. Depois de inserida a resposta, o advogado de defesa utiliza o operador **ou seja**, que segundo Koch (2007, p.94), introduz um esclarecimento sobre o que foi dito no enunciado a colocando o segundo enunciado como mais forte em relação ao antecedente. No exemplo acima isso fica muito claro, a Defesa quis esclarecer melhor a resposta do laudo pericial, no sentido de direcionar a conclusão para a tese, reforçando o resultado do exame, apontando para conclusão de que o ato sexual teria sido com anuência da Ofendida.

O próximo tópico nomeado “Depoimento Pessoal da Ofendida” tem por intenção caracterizar a suposta vítima. Inicia com um **Argumento por Autoridade** muito presente em peças processuais. No contexto jurídico, o argumento de autoridade é uma marca argumentativa e se mostram eficientes meio linguísticos de persuasão. Na argumentação por autoridade se utiliza da lição de pessoa conhecida e reconhecida em determinada área do saber para corroborar a tese de quem argumenta, o peso argumentativo recai sobre o prestígio do locutor. Esse argumento por autoridade é marcado por um operador argumentativo, o **como**. Vejamos,

Como salienta o ilustre mestre NELSON HUNGRIA, “Na ausência de indícios concludentes, não se deve dar fácil crédito às declarações da vítima, notadamente se a mesma não apresente vestígios de tal violência, tais declarações devem ser revestidas de crítica rigorosa (f. 191-192)

Nota-se que a Defesa já encaminha um pedido de não valoração do que disse a Ofendida, pois as provas levantadas pelos técnicos não se mostram favoráveis à Ela. Também não foram encontrados indícios de que o Querelado possuía armas em casa. Isto posto, a citação aponta para a conclusão de que deve-se revestir de crítica os argumentos da Ofendida, visto que nada pôde ser provado até então. Esse argumento é importante nesta parte do processo, pois o que se pretende é qualificar a Ofendida como não merecedora de crédito, contraditória na sua argumentação, ou seja, que os fatos narrados pela acusação e pelas suas respectivas testemunhas, são inverossímeis. Para sustentar essas afirmações, informam ao Juiz que, “Vamos a seguir elencar **apenas** os pontos em que a ofendida faltou com a verdade ou contradisse suas próprias declarações ou das testemunhas:” (f. 192). Observa-se o uso do operador **apenas** (grifo nosso), operador utilizado para indicar restrição. A utilização deste operador implica em deixar de lado alguns argumentos para elencar os mais importantes, deixa-se implícito que existem, além dos levantados, outros argumentos para a conclusão **r** que se vai propor, ou seja, não são as únicas. Claro que essa é uma estratégia argumentativa, pois como se trata de uma peça onde todos os argumentos possíveis devem ser utilizados para se condicionar a escolha de uma tese em detrimento de outra, certamente as escolhas as quais diz se restringir a Defesa, foram pautadas naquelas argumentações que tem maior peso no encaminhamento das conclusões e teses propostas. Mesmo com a restrição, são seis os itens apontados para comprovar a tese, vejamos: “1. VISITA DA OFENDIDA À CASA DO QUERELADO” (f. 192). Neste, o argumento da Defesa é de que a Ofendida se contradiz em dois depoimentos prestados no processo. O operador que marca essa oposição entre o antes e o depois é o **já**,

Em seu depoimento, na delegacia, às f. 15. a ofendida declara o seguinte “que ainda sobe ameaça era obrigada a ir até a casa dele

Já no depoimento prestado perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz às f. 96 afirma o seguinte: “que nunca foi a casa do Querelado (f. 192)

O operador **já** (grifo nosso) denota uma mudança de estado, aponta para o sentido de que, em um momento foi afirmado algo e, em outro, mudou-se o discurso. Essa transposição evidencia também o caráter temporal do operador **já**. No exemplo, fica claro que se quer contrastar o que a Ofendida disse antes na delegacia, do que ela disse depois para o Juiz, a fim de mostrar como Ela é contraditória e não merece ter seus argumentos levados a sério. Da mesma forma são apontados os argumentos para os itens que se segue,

2. FUMANTE OU NÃO? (f. 192),

3. JANTAR COM A TESTEMUNHA T. EM 23/12/2001: (f. 193),

4. TELEFONEMA PARA L.: (f. 194),

5. CHEGADA DO QUERELADO AO APTO. NO DIA 23/12/2001: (f. 194)

O processo caminha para mais uma questão levantada pela Defesa “VI CRONOLOGIA INVEROSSÍMEL DO DIA 23.12.2001”, data em que a Ofendida diz ter sido forçada a fazer sexo com o Querelado. Levantou-se um cronograma com os horários apontados pelas testemunhas, para evidenciar a desordem cronológica dos fatos narrados; é feito um tipo de acareação dos depoimentos da Ofendida e suas testemunhas, “A testemunha T., ouve barulhos no apartamento da Ofendida, **porém** a Ofendida afirma que estava com o

som ligado” (f. 205). A finalidade de se utilizar este operador **porém** (grifo nosso), especificamente, está voltada a querer assinalar uma oposição entre os argumentos, sejam eles implícitos ou explícitos. Essa contrariedade de argumentos muito se assemelha ao uso do operador **mas**. Fazemos uma observação sobre o uso desse operador. Sabe-se que os gramáticos tradicionais, classificam alguns operadores como simples conectores que ligam meramente as sequências linguísticas, ou seja, não refletem sobre a força argumentativa que os operadores exercem nos enunciados, isso porque não se preocupam com a textualidade. No exemplo, o uso do operador **porém** não apenas liga as sequências do enunciado, ele altera a sua orientação argumentativa e projeta o significado de maneira a tornar mais forte o argumento em que se insere. Desta forma consegue-se levar o leitor do texto à adesão da ideia de que as declarações são contraditórias, e a cronologia dos fatos impossíveis; isso faz cair em descrédito as alegações da Acusação, e essa refutação colabora para a sustentação da tese da Defesa, que como podemos observar, é fortemente direcionada para este sentido.

A Defesa dedica-se, na maior parte da sua argumentação, à refutação as da teses que fazem parte das peças acusatórias. Quase no final das suas alegações, partem para o direcionamento de que cabe a Mãe da Ofendida a culpa da mentira contada pela Ofendida sobre o estupro, “Em grande parte, a responsável direta pelas atitudes da Ofendida foi sua Mãe, que nunca aceitou o fato de sua filha ter terminado o namoro de 4 (quatro) anos entre a Ofendida e o antigo namorado, rapaz de posses e na concepção da Querelante um bom partido.”. A orientação é de que tudo não passou de mentira. Projeta-se a tese da Defesa como verdadeira e culpa-se a mãe pela história. A intenção é desqualificar quem fez a acusação. As folhas que seguem dão conta de explicar que, se houvesse mesmo acontecido os fatos narrados, a Ofendida teria formas de escapar, de chamar por socorro e etc. Diz a acusação que,

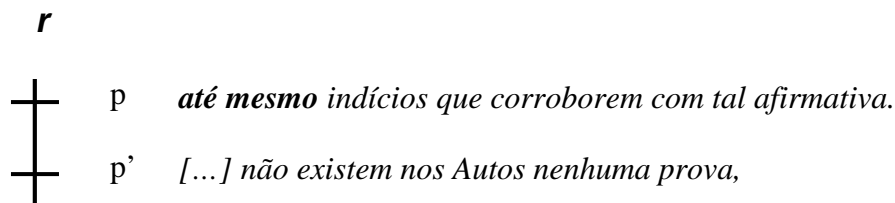
As declarações da ofendida, **além de** contraditórias e mentirosas, nos permitem deduzir que somente em sua imaginação, poderia correr algum tipo de ameaça, que a forçaria a ceder aos caprichos do denunciado, **porém**, não existem nos Autos nenhuma prova, ou **até mesmo** indícios que corroborem com tal afirmativa. (f. 210)

O uso do **além de** serve como um encadeamento de argumentos orientados no mesmo sentido (assim como o operador **e** já explicitado), diz-se que a história além de fruto da imaginação da Ofendida elas são também contraditórias e mentirosas, soma-se dois argumentos para uma mesma conclusão. O **porém** marca oposição ao enunciado que o antecede, a Ofendida diz ter sido forçada ao sexo, mas segundo a Defesa não há provas que sustentem esta tese.

Sob a teoria de Koch (2007, p.95), o operador **mesmo** têm a função semântica de estabelecer hierarquias dos elementos em uma escala, com a função de assinalar um argumento como mais forte, ou mais fraco, para uma conclusão, deixando subentendido que existem outros mais fortes. Foi um dos operadores mais utilizados nas alegações finais da Defesa, Acusação e Ministério Público, embora tenhamos apontado ele somente neste momento. A utilização deste operador está relacionada a busca da mudança de opinião do interlocutor (pode ser utilizado também como confirmação, ratificação ou ênfase em enunciados); introduz argumentos decisivos de persuasão de acordo com a finalidade pretendida. A gramática normativa sequer cita o **mesmo** como um elemento linguístico que liga elementos entre si. O operador **mesmo** funciona como elemento fundamental para a argumentação nas situações descritas, uma vez que se torna elemento decisivo para a confirmação da verdade do que se está sendo afirmada. Ducrot (1989, p.179) mostra a impossibilidade de dar uma descrição puramente informacional de um enunciado com **até**

mesmo. Este operador é normalmente utilizado como forma a evidenciar o argumento mais forte e, eventualmente, em certos contextos, como decisivo.

Enunciar uma frase do tipo **p até mesmo p'**, é sempre pressupor que existe uma certa **r** (conclusão), que determina uma escala argumentativa em que **p'** é superior a **p**. Isso acontece no segundo exemplo, onde seria impossível alcançar a intenção argumentativa sem o uso do operador **até mesmo**. Este operador introduz o argumento mais forte, da escala orientada no sentido da conclusão **r**, de que o réu é inocente. Vejamos o gráfico:



Essa escolha determina a escala argumentativa apresentada em que **p'** se mostra superior a **p**. Os dois argumentos orientam uma mesma conclusão **r**, mas **p'** contém o operador **até mesmo** que conduz melhor a ela.

A peça processual caminha para seu final. São feitas algumas citações de Jurisprudências que remetem a casos similares, onde a Justiça deu ganho de causa aos Acusados, outra estratégia argumentativa muito utilizada em processos e que foi bem marcada neste momento da peça da Defesa. Finaliza-se as alegações finais com um o apelo ao Juiz que,

Posto isso, REQUEREMOS, digne-se VOSSA EXCELÊNCIA, ABSOLVER o denunciado (Querelante), com base legal no artigo 386, inciso III ou VI do Código Penal, como forma única de fazer prevalecer a mais pura e irremediável JUSTIÇA. (f. 225)

Uma vez finalizada as alegações Finais das partes – Acusação, Ministério Público e Defesa – cabe ao Juiz sentenciar, ou seja, finalizar o processo dizendo quem é culpado ou não. Neste processo que compreende nosso *corpus*, essa sentença não foi proferida porque a Querelante desistiu da ação, situação essa garantida por lei como exposto no capítulo 2 deste trabalho.

7. Conclusão

Em nossa análise, evidenciamos que as marcas argumentativas mais presentes no jogo comunicativo do processo são os operadores argumentativos. Analisamos seu uso nas Alegações Finais de um processo de criminal pelo fato de serem amplamente utilizados em peças processuais da justiça. No levantamento quantitativo apontamos a ocorrência dos operadores argumentativos aqui apresentados e que o índice de utilização desses operadores foi maior na peça da Defesa, o que se explica pela natureza do nosso *corpus*, uma vez que em casos de violência contra mulher a própria doutrina jurídica diz que deve-se dar crédito à palavra da vítima, e por isso cabe a Defesa buscar, com o auxílio da linguagem, por meio da argumentação, a absolvição do Acusado. Optamos então por analisar os operadores argumentativos nas Alegações da Defesa, uma vez que os usos nela elencados recobrem os utilizados pela Acusação e pelo Ministério Público, o que nos permite concluir que poderiam servir para qualquer peça processual, pois em um jogo comunicativo o uso desses operadores

pode tornar a argumentação mais forte, o discurso mais persuasivo. Também observamos que a organização textual das peças analisadas deve-se em grande parte pela orientação argumentativa, já que o apelo em convencer o Juiz, a quem cabe proferir a sentença, se dá em atestar a verdade dos fatos do litígio e, assim, destacar uma tese como superior.

Referências

- ANGHER, Anne Joyce, coord. *Código de processo penal*. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.
- ARISTÓTELES. *Arte retórica e arte poética*. 17a ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.
- BECHARA, Evanildo. *Moderna Gramática Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Lucerna, 2000.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do, 1988, promulgada em 05 de outubro de 1988.
- CARNEIRO, Maria Francisca, et al. *Teoria e Prática da Argumentação Jurídica – Lógica e Retórica*. Curitiba: Juruá, 1999.
- CITELLI, Adison. *O texto argumentativo*. São Paulo: Scipione, 1994.
- DUCROT, Oswald. *Argumentação e “topoi” argumentativos*. In: GUIMARÃES, E. (Org.). *História e sentido na linguagem*. Campinas: Pontes, 1989. p. 13-38.
- DUCROT, O. & TODOROV, T. *Dicionário das ciências da linguagem*. Lisboa: Dom Quixote, 1973.
- DUCROT, *Dizer e não dizer*. Princípios de semântica lingüística. Trad. de Eduardo Guimarães, Campinas, São Paulo: Pontes, 1987.
- FERNANDES, C. A. *Análise do discurso: reflexões introdutórias*. Goiânia: Trilhas Urbanas, 2005.
- GUIMARÃES, Eduardo. *Texto e Argumentação*. 3. ed. Campinas, Pontes, 1987.
- KOCH, Ingedore G. Villaça. *Argumentação e Linguagem*. 11. Ed. São Paulo, Cortez, 2008.
- KOCH, Ingedore G. Villaça. *A Inter-ação pela linguagem*. 10. Ed. São Paulo, Contexto, 2007.
- PERELMAN, C; OLBRECHTS-TYTECA L. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 3º vol. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.